

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 4, DE 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Proíbe a participação de agentes públicos policiais em empresas privadas de segurança.

VOTO DA DEPUTADA IRINY LOPES

No Parecer apresentado, o nobre Relator, ao rejeitar o presente Projeto, justifica sua ação por considerar que os policiais são forçados, pelas suas condições econômicas, em termos salariais, a exercer “bicos”, como forma de minimizar suas agruras financeiras, realizando serviços extra-profissionais. Dessa forma, mantendo-se a situação ora existente, estar-se-ia, veladamente, autorizando essa prática.

Há, contudo, que se observar que, efetivamente, o presente Projeto de Lei trata, no art. 1º, de vedar a participação das várias categorias de policiais, federais e estaduais, meramente como “sócio-cotista ou prestador de consultoria técnica em empresas privadas de segurança”. Não se tratou, aqui, da prestação de serviço de vigilante por policiais.

Quanto a isso, verificamos que policiais-militares já

são impedidos dessa prática pelo Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares”, que no seu art. 22 estabelece: “ao pessoal das polícias militares em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados”. O art. 26, parágrafo único, por sua vez, prevê que “aos corpos de bombeiros militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei”. Desse modo, para os policiais-militares e bombeiros-militares, o presente Projeto de Lei seria apenas uma melhor explicitação da vedação, quanto aos detentores das empresas.

No caso dos demais policiais civis, federais e estaduais, a vedação legal existente não está bem clara.

Especificamente para os servidores policiais federais, a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no seu art. 117, inciso X, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, assim prescreve:

“Art.117. Ao servidor é proibido:

.....

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”.

Para os servidores policiais estaduais, em geral, a legislação de cada Estado se baseia na lei federal e prevê as mesmas vedações. Vemos, porém, que a Lei n.º 8.112/90 veda a participação dos servidores na gerência ou administração de empresa privada, todavia permite-lhe ser acionista, cotista ou comanditário.

Com o presente Projeto de Lei, está-se especificando claramente a vedação da participação do policial como cotista, bem como

prestador de consultoria técnica. Isso é importante especificar, pois por diversas vezes temos tido conhecimento de casos em que policiais civis têm sido flagrados como prestadores de serviço a empresas privadas, e procurando justificar-se como sendo meros prestadores de consultoria técnica, quando efetivamente são empregados como vigilantes.

O PL, no entanto, deixa de fora da vedação outras categorias “armadas”, como os Guardas Municipais e as Polícias, Aeroviária Federal e Ferroviária Federal.

Outro ponto que, ao nosso ver, merece reparos é a previsão de pena de prisão para os infratores. O direito penal moderno advoga a pena de prisão apenas para o casos em que o acusado representa, de fato, um perigo para a sociedade, e naqueles casos em que crime é gravíssimo. No caso em epígrafe, a pena de exclusão do servidor dos quadros funcionais, por exemplo, representaria um punição exemplar, evitando-se a abertura de um processo judicial.

Em vista do exposto, julgamos que a legislação deva ser clara o bastante para não deixar pairarem dúvidas, quanto à real vedação à participação de policiais em serviço ativo, como detentores de empresas ou como prestadores de consultoria técnica. Contudo, o PL em análise, merece alguns reparos, conforme observações acima.

As observações propostas são as seguintes:

- a) uma nova redação para o artigo 1º, do PL, incluindo todas categorias de servidores policiais “armados”;
- b) a substituição da pena de prisão por uma pena de exclusão do servidor infrator, dos quadro da instituição ou corporação;

Assim, ao submetermos nosso voto à apreciação dos membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, esclarecemos que somos pela

aprovação do Projeto de Lei n.º 4, de 2003, desde que efetivadas as alterações sugeridas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2003.

DEPUTADA IRINY LOPES
PT/ES